



REFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos com a Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (AESA) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos com a Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (AESA), que estabelece condições e requisitos para que os devedores possam obter benefícios de redução de valores de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não na dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente cumprido.

Art. 2º. A adesão ao Programa instituído pela presente Lei poderá ser feita desde o início do prazo de vigência da presente lei até 30 de março de 2025, e está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos nele incluídos;

II - Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito judicial ou administrativo;

III - Desistência expressa e irrevogável de ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no Programa instituído por esta Lei, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como a renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor da AESA;



REFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

IV – Pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 1º. Nos débitos cujos valores não ultrapassarem R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser pago 50% (cinquenta por cento) do valor principal e o restante em até 06 (seis) parcelas no cartão de crédito, com isenção de 100% (cem por cento) dos valores de multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

§ 2º. Nos débitos cujos valores ultrapassarem R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser pago 30% (trinta por cento) do valor principal e o restante em até 10 (dez) parcelas no cartão de crédito, com isenção de 100% (cem por cento) dos valores de multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

§ 3º. O deferimento do pedido de adesão ao Programa não implica renúncia aos direitos da AESA de, a qualquer momento, apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças.

Art. 3º. O Programa instituído por esta Lei não se aplica a débitos objeto de garantia judicial, depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança, seguro garantia ou que tenham sido constituídos em favor da AESA através de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 4º. Não serão restituídas, com fundamento nas disposições desta Lei, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em período anterior ao início de sua vigência.

Art. 5º. Na hipótese de pagamento à vista, haverá isenção de 100% (cem por cento) dos valores de multas e juros moratórios, que poderá ser feito em dinheiro, pix ou cartão de crédito em parcela única.

Parágrafo único. Os percentuais de desconto sobre a dívida principal previstos no caput desse artigo, não se aplicam aos beneficiários do desconto de 50% (cinquenta por cento) para os cursos de graduação em Licenciatura em Letras, Geografia, História e Educação Física (licenciatura ou bacharelado), concedido pela Lei Complementar nº 08, de 10 de julho de 2017, aos quais somente será aplicada a isenção de 100% (cem por cento) dos valores da multa.



REFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
Av. Cap. Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88 – Centro.
Arcoverde-PE
CNPJ - 10.105.955/0001-67

Art. 6º Deferido o pedido de adesão ao Programa, caberá ao devedor comunicar a transação nas ações e recursos judiciais que tenha apresentado quanto aos débitos incluídos e requerer desistência de todos eles, conforme exigido no art. 2º, II desta lei.

Art. 7º A inobservância de qualquer das condições exigidas nesta lei, especialmente o não pagamento da dívida nas formas previstas nos parágrafos §1º e §2º do art. 2º, e art. 5º caput e parágrafo único, da presente Lei, implica revogação dos benefícios de redução dos valores de multas e juros moratórios concedidos, com recomposição do valor total anterior a adesão ao Programa e exigibilidade imediata da totalidade do saldo remanescente não pago, com o conseqüente prosseguimento da respectiva ação judicial, conforme o caso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arcoverde/PE, 26 de fevereiro de 2025.


JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR
Prefeito do Município de Arcoverde

PUBLIQUE-SE
Em 26/02/2025
PI
Chefe de Gabinete

PUBLICADO
Em 26/02/2025
REGLIO
Secretário de Gabinete